

QUESTÃO 83

Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, 1890

Dos crimes contra a saúde pública

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Art. 158. Ministrando, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício denominado curandeiro.

Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em: 21 dez. 2014 (adaptado).

No início da Primeira República, a legislação penal vigente evidenciava o(a)

- A** negligência das religiões cristãs sobre as moléstias.
- B** desconhecimento das origens das crenças tradicionais.
- C** preferência da população pelos tratamentos alopáticos.
- D** abandono pela comunidade das práticas terapêuticas de magia.
- E** condenação pela ciência dos conhecimentos populares de cura.

Assunto: República Velha, Legislação sobre saúde pública, repressão às práticas populares

A questão nos traz um fragmento da lei brasileira do Código Penal de 1890, versando especificamente sobre a punibilidade das práticas populares sobre medicina. O recém-instaurado regime republicano, baseado em um cientificismo, considerava tais práticas ilegais, que refletiam certo “atraso” por parte da população. O século XIX foi marcado pelo avanço da ciência em diversas áreas, entre elas a biologia e a medicina, o que condenou tais práticas à margem da ciência.

Item E